

377R0467

8. 3. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 62/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 467/77 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1977

referente ao método e às taxas de juro a aplicar para o cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenamentos e escoamentos

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 ⁽²⁾, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 786/69 do Conselho, de 22 de Abril de 1969, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3180/76 ⁽⁴⁾, nomeadamente o nº 1, alínea f), do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 787/69 do Conselho, de 22 de Abril de 1969, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3180/76, nomeadamente o nº 1, alínea h), do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 788/69 do Conselho, de 22 de Abril de 1969, referente ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector da carne de suíno ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3180/76, nomeadamente o nº 1, alínea f), do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2334/69 do Conselho, de 25 de Novembro de 1969, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector do açúcar ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3180/76, nomeadamente o nº 1, alínea h), do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2305/70 do Conselho, de 10 de Novembro de 1970, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector da carne de bovino ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1174/75 ⁽⁹⁾, nomeadamente o nº 1, alínea g), do seu artigo 3º,

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 295 de 30. 12. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 359 de 30. 12. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 298 de 27. 11. 1969, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 117 de 7. 5. 1975, p. 7.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2306/70 do Conselho, de 10 de Novembro de 1970, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no mercado interno no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3139/76 ⁽¹¹⁾, nomeadamente os seus artigos 4º e 5º e o nº 1, alínea g), do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1697/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativo ao financiamento das despesas de intervenção no sector do tabaco em rama ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 330/74 ⁽¹³⁾, nomeadamente o nº 1, alínea h), do seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 dos artigos 4º dos Regulamentos (CEE) nº 786/69 e (CEE) nº 788/69, dos nºs 1 dos artigos 3º dos Regulamentos (CEE) nº 787/69, (CEE) nº 2334/69 e (CEE) nº 1697/71, do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2305/70 e do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2306/70, são estabelecidas para cada Estado-membro e para cada exercício, contas representativas dos prejuízos líquidos suportados pelos organismos de intervenção envolvidos;

Considerando que, de entre os elementos destas contas, constam as despesas de financiamento a calcular segundo um método e uma taxa de juro adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que convém calcular as despesas de financiamento segundo um método que, por um lado tome em consideração a importância da armazenagem, as diferentes apresentações da mercadoria de intervenção resultantes do facto de algumas mercadorias em armazém, no início do exercício, terem sofrido uma certa depreciação e também de que os preços de intervenção dos diferentes produtos podem variar no decurso do exercício considerado, e que, por outro lado, se mantenha de fácil aplicação;

Considerando que a taxa de juro de 8 % ao ano é representativa dos empréstimos em dinheiro praticados na Comunidade e corresponde às taxas de juro fixadas pela Comissão a partir de 1 de Janeiro de 1974 para o cálculo das despesas de financiamento nos sectores da carne de bovino, do leite e produtos lácteos e do tabaco em rama;

⁽¹⁰⁾ JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 354 de 24. 12. 1976, p. 3.

⁽¹²⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 8.

⁽¹³⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1974, p. 5.

Considerando que o presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1977 a todos os sectores em questão e que é necessário revogar os Regulamentos (CEE) n.º 741/72 ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 943/73 ⁽²⁾, relativos ao método e às taxas de juro a aplicar para o cálculo das despesas de financiamento das intervenções no mercado interno no sector da carne de bovino e no sector do leite e produtos lácteos respectivamente no sector do tabaco em rama;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Cada um dos montantes referidos nos n.ºs 1, alíneas f), dos artigos 5.º dos Regulamentos (CEE) n.º 786/69 e (CEE) n.º 788/69, nos n.ºs 1, alíneas h), dos artigos 4.º dos Regulamentos (CEE) n.º 787/69, (CEE) n.º 2334/69 e (CEE) n.º 1697/71, no n.º 1, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2305/70 e nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2306/70 é calculado mediante a aplicação da taxa fixada no artigo 2.º ao valor médio da tonelada do produto objecto da intervenção multiplicando o produto obtido pela existência média do exercício.

2. O valor médio da tonelada de produto é calculada pela divisão do resultado da soma dos valores dos produtos em armazém no primeiro dia do exercício com os valores dos produtos comprados no decurso do exercício,

pelo resultado da soma total das toneladas de produtos em armazém no primeiro dia do exercício com as toneladas de produtos comprados no decurso do exercício.

3. A existência média do exercício é calculada pela adição da soma das existências no início de cada mês com a soma das existências no fim de cada mês, dividindo o total assim obtido por um número igual a duas vezes o número de meses de exercício.

Artigo 2.º

A taxa de juro referida nos n.ºs 1, alíneas f), dos artigos 5.º dos Regulamentos (CEE) n.º 786/69 e (CEE) n.º 788/69, nos n.ºs 1, alíneas h), dos artigos 4.º dos Regulamentos (CEE) n.º 787/69 (CEE) n.º 2334/69 e (CEE) n.º 1697/71, no n.º 1, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento n.º 2305/70 e nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2306/70 é fixada em 8 % ao ano.

Artigo 3.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 741/72 e (CEE) n.º 943/73, com efeito em 1 de Janeiro de 1977.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 7 de Março de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO n.º L 87 de 13. 4. 1972, p. 12.

⁽²⁾ JO n.º L 91 de 7. 4. 1973, p. 14.